

Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 502/2025, E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS.

AUTOR: LÉO SOUZA

RELATOR: TONY HENRIQUE

Ementa: “Institui o Programa 'Investidor do Futuro' no âmbito do Município de Natal/RN e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

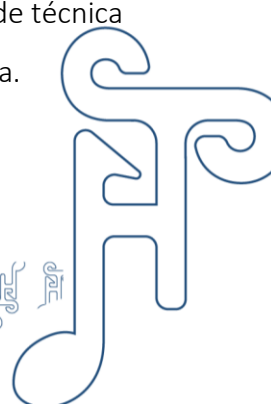
Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Municipal de Educação Financeira e Empreendedorismo, denominado "Investidor do Futuro", a ser implementado nas escolas da rede pública municipal de Natal. A proposta visa a inclusão de noções de finanças pessoais, consumo consciente, poupança, investimentos e empreendedorismo no contraturno escolar, de forma extracurricular, para alunos do Ensino Fundamental.

O presente parecer tem como escopo examinar a plena compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico, demonstrando sua constitucionalidade, legalidade e seu elevado mérito para a formação cidadã dos estudantes.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Nos termos do artigo 62, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete a esta Comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

2.1 Contexto e Justificativa

O Projeto de Lei aborda um tema de crescente relevância na sociedade contemporânea: a necessidade de letramento financeiro desde a infância.

A justificativa da proposta é perspicaz ao apontar que a falta de conhecimento sobre finanças pessoais é uma das causas do endividamento e da instabilidade econômica de muitas famílias.

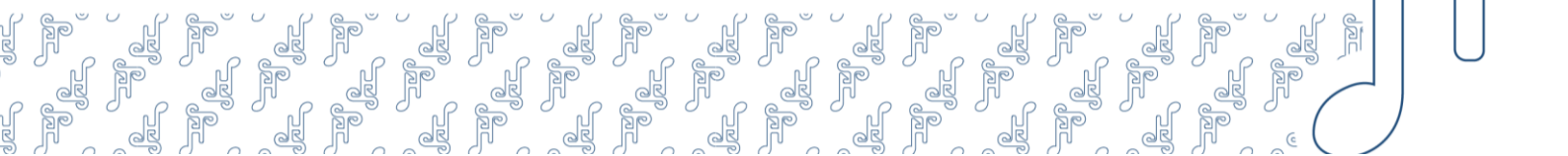
Ao propor a introdução desses conceitos de forma lúdica e adaptada à realidade dos alunos, o programa "Investidor do Futuro" se apresenta como uma poderosa ferramenta de transformação social, capacitando as futuras gerações para uma vida financeira mais saudável, autônoma e consciente.

2.2 Constitucionalidade

A proposição legislativa é plenamente constitucional, encontrando amparo sólido nos princípios e diretrizes da Constituição da República Federativa do Brasil. Princípios da Educação (Art. 205 e 206 da CF): A Constituição estabelece que a educação visará ao "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A educação financeira e o empreendedorismo são conhecimentos essenciais para o exercício pleno da cidadania e para a inserção qualificada no mundo do trabalho no século XXI. O projeto, portanto, materializa esses objetivos constitucionais. Competência Municipal (Art. 30, I e II, da CF): A criação de programas educacionais para a rede municipal é matéria de inequívoco interesse local.

Além disso, a lei atua de forma a complementar a legislação federal, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que prevê a inclusão de temas transversais nos currículos. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), por sua vez, já reconhece a educação financeira como um tema a ser explorado, e o projeto municipaliza e instrumentaliza essa diretriz. Inexistência de Vício de Iniciativa: O projeto, de iniciativa parlamentar, não padece de vício de iniciativa. Ele institui um programa e suas diretrizes, sem criar cargos, alterar a estrutura de secretarias ou dispor sobre o regime de servidores. A atribuição da coordenação e execução à Secretaria Municipal de Educação (Art. 4º) está dentro dos



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

limites da atividade legislativa, pois apenas indica o órgão da administração direta responsável pela matéria, sem interferir em sua organização interna. A previsão de regulamentação pelo Executivo (Art. 6º) reforça o respeito à separação dos poderes.

2.3 Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

A proposta é legal e se alinha perfeitamente à legislação educacional. Como mencionado, a **Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**, homologada pelo Ministério da Educação, já prevê a abordagem da educação financeira como um dos temas transversais contemporâneos que devem ser trabalhados nas escolas. O Projeto de Lei "Investidor do Futuro" cria um programa estruturado para dar efetividade a essa diretriz nacional no âmbito do município, o que demonstra sua total compatibilidade e pertinência.

2.4 Impacto jurídico e social

O impacto da aprovação desta lei é imensurável. **Socialmente**, tem o potencial de quebrar ciclos de pobreza e endividamento, formando cidadãos mais críticos, planejados e capazes de realizar seus projetos de vida. Promove a autonomia e o protagonismo juvenil. **Juridicamente**, a lei cria um marco para a implementação de uma política pública educacional de vanguarda, alinhada às melhores práticas internacionais e às diretrizes da BNCC, fortalecendo o sistema municipal de ensino.

2.5 Viabilidade

A viabilidade do projeto é alta. A proposta é inteligente ao prever a implementação por meio de parcerias com instituições públicas e privadas (Art. 5º), o que pode viabilizar a oferta de materiais, a capacitação de professores e a execução do programa sem onerar excessivamente o tesouro municipal. A implementação no contraturno e de forma extracurricular também confere flexibilidade, permitindo uma adesão gradual e planejada pelas escolas.



Rio Grande do Norte
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete Vereador Tony Henrique

3. VOTO

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é um instrumento poderoso para o preparo dos jovens para os desafios da vida adulta, que se alinha perfeitamente aos objetivos constitucionais da educação e às diretrizes da BNCC, e que se encontra livre de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, o voto deste parecer é pela sua **INTEGRAL APROVAÇÃO**.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 23 de setembro de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador

